



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 419/2025

AUTORIA: VEREADORA THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. AFRONTA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. PARECER DESFAVORÁVEL COM EMENDA.

RELATÓRIO

De autoria da Senhora Vereadora Thabatta Pimenta, o Projeto de Lei n. 419 de 2025 objetiva instituir o Programa de Utilização Sustentável dos Espaços Públicos Comunitários no Município de Natal.

Consta do artigo 4º da proposição, que competirá à SEMURB a responsabilidade pela coordenação e apoio às ações realizadas nos espaços públicos, a despeito da regulamentação que o Projeto de Lei propõe.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Constituição Federal, e também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Numa análise quanto à compatibilidade da forma adotada, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria.

Entretanto, como se destacou, o artigo 4º viola a previsão do artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município. Deste modo, há que se concluir que a proposição viola indiscutivelmente o regramento previsto na LOM, pois atribui obrigações e dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal, o que compete privativamente ao prefeito, bem como o planejamento e execução de serviço público, senão, vejamos:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Nota-se, portanto, que a proposição obrigaria a SEMURB a prestar um serviço, por meio de lei de iniciativa parlamentar, numa evidente interferência no mérito administrativo, o que inegavelmente afronta a própria Constituição Federal, considerando a necessária separação de poderes, matéria regulada de plano pelo texto constitucional, a saber, o artigo 60, parágrafo 4º, conjugado com o artigo 2º, da CF/88, já que indevidas interferências de um Poder sobre o outro pode romper com a harmonia entre os entes federados.

Embora seja possível observar que a intenção da Autora foi de fato promover o bem comum, há que se observar a preponderância dos vícios apontados.

Portanto, mesmo diante de elevado grau de nobreza da proposição, não há outra conclusão possível senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **DESAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 419/2025, e **portanto, voto contrário** ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Thabatta pimenta.

Natal/RN, 27 de Outubro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator